



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

P.M.I.G.

PROC Nº 163/24
FOLHA Nº 19
RÚB. B

Processo n.º 163/2024

À Comissão Permanente de Licitação,

- RELATÓRIO -

Cuida-se de Recurso interposto por MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., no qual solicita a desclassificação da empresa Cunha Paraíso Ambiental LTDA. - EPP, sob o argumento de que esta não possuiria o certificado de registro para a função de controle de pragas e vetores, requerendo, assim, a anulação da decisão que classificou a referida sociedade empresária.

O recurso veio acompanhado do requerimento da sócia administrativa e documento de identidade, conforme se infere de fls. 03-09.

Nos autos do Processo 207/2024, foram apresentadas Contrarrazões ao recurso em epígrafe, no qual se aduz, em síntese: a) ausência de admissibilidade por não comprovação da legitimidade e também por vício de validade do documento; b) no mérito, a devida apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, nos termos do item 8.1.6, alínea a.

Em fls. 11-15, a Comissão Permanente de Licitação profere decisão em que nega seguimento ao Recurso em virtude de ausência de legitimidade para interposição, mantendo os atos até então praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|----------|--------|
| Proc. | 163/24 |
| Folha: | 20 |
| Rubrica: | 8 |

Por conseguinte, o parecer jurídico de fls. 25-29, proferido pela Procuradoria Geral do Município, opina pelo não conhecimento do recurso por ausência dos atos constitutivos, pressuposto de admissibilidade.

Feita a breve análise, passa-se a avaliar os aspectos fáticos e jurídicos que embasam a presente demanda, senão vejamos.

- FUNDAMENTAÇÃO -

Por meio de uma leitura atenta dos autos, depreende-se que a empresa MMX Rio Soluções Ambientais LTDA. - EPP apresentou o presente Recurso sem a juntada do ato constitutivo da empresa, documento cujo escopo é demonstrar a legitimidade e a regularidade formal e material para a sua interposição, em desatendimento ao edital do Pregão Presencial n.º 67/2023, *in litteris*:

“9.3.1. A ausência de comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser **devidamente instruído com ato constitutivo da empresa**, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister. ”

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| |
|--------------|
| PMIG |
| Proc. 163/24 |
| Folha: 21 |
| Rubrica: B |

Ademais, ainda se verifica a ausência de assinatura digital nas fls. 05-07, e, nas páginas em que há a referida assinatura, tampouco foi constatado chancela para a verificação de autenticidade, em desatendimento ao item n.º 20.5.1 do Edital:

“20.5.1 – Para declarações e demais documentos apresentados pelos licitantes que sejam assinadas digitalmente, as assinaturas digitais deverão conter chancela para verificação de autenticidade ou serem apresentadas junto à mídia digital (pen drive) com arquivo PDF de verificação de assinatura no momento do credenciamento, proposta ou habilitação, sob pena de invalidação do documento caso não seja possível verificar a autenticidade da assinatura.”

Como bem explanado pela Procuradoria Geral do Município (fl.17), o edital é “o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/1993.”

Dessa feita, verifica-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, o que impede o seu conhecimento por esta d. Secretaria de Educação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e descentralização administrativa, esculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 5º da LC Municipal n.º 199/2022.¹

¹ Art. 5º da LC 199/2022: A delegação de competências ou atribuições será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez às decisões, situando-se nas proximidades dos órgãos, fatos, pessoas ou problemas a atender.

| |
|--------------|
| PMIG |
| Proc. 163/24 |
| Folha: 22 |
| Rubrica: 8 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEDUC- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- DISPOSITIVO -

Diante do exposto, considerando os motivos supracitados, ACOMPANHO as manifestações técnicas de fls. 05/09 e 16/18, e NÃO CONHEÇO o Recurso pela ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade.

À Comissão Permanente de Licitação para ciência e adoção das medidas administrativas pertinentes.

Iguaba Grande, 29 de janeiro de 2024.

Jales Lins de Oliveira
Secretário de Educação